



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000346493**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 0028482-98.2013.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante MOGIANA TRADING COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**MÔNICA SERRANO**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 0028482-98.2013.8.26.0196/50000 -  
Franca

EMBARGANTE: MOGIANA TRADING COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 28290 ED**

**Embargos de declaração - Aclaratórios que não se configuram como instrumento adequado à rediscussão do mérito em circunstâncias nas quais inexistentes a omissão, a obscuridade ou a contradição – Exegese do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil – Embargos de declaração REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante em face do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto. A decisão restou assim ementada:

*APELAÇÃO – MULTA – ICMS – MULTA PUNITIVA - Ação Anulatória – AIIM lavrado pela ocorrência de operações com documentação considerada inidônea – Artigos 203 e 127, inciso II, do RICMS – r. Sentença que concluiu pela insubsistência do Auto de Infração – Irresignação da FESP – Acolhimento – Laudo pericial que concluiu pela impossibilidade de se aferir a regularidade das transações que deram origem ao Auto de Infração - Autora que não comprovou a efetiva circulação das mercadorias, não se desincumbindo do seu ônus de provar a efetiva circulação das mercadorias – Provas juntadas que não são suficientes para abalar a higidez do Auto de Infração e Multa – Impossibilidade de redução do valor da multa ao valor do tributo – Multa que não tem relação com o tributo, sendo calculada de acordo com o valor da operação, conforme legislação vigente – Juros de Mora – Limitação à Selic - Necessidade de observância da Lei Estadual 16.497/17 – r.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.*

Recorre o embargante alegando omissão na decisão atacada, em relação as provas analisadas.

**É o relatório.**

A decisão não contém nenhum vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração porquanto, em seu bojo, conste a análise dos fundamentos necessários para a decisão e indicação de todos os pontos pertinentes à fundamentação jurídica.

De fato, conforme estabelecido no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

E ainda, em seu parágrafo único, dispõe considerar-se omissa a decisão que *I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).*

Não há o que ser sanado. Recorre a embargante tornando a alegar o que já dito anteriormente, pretendendo reformar a decisão que lhe é desfavorável, repetindo argumentos já explanados. As provas colacionadas foram devidamente analisadas, como se pode ver do acórdão atacado. Por mais que não seja um resultado favorável ao embargante, a análise foi efetuada.

Por todo o exposto, REJEITAM-SE os embargos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Na oportunidade, consigne-se que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, sem atendimento aos seus requisitos ensejadores, pode ser punida com multa (art. 1.026, par. 2º, do CPC).

**MÔNICA SERRANO**  
Relatora